



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001841-80.2016.815.0000 – Comarca de Arara/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Suely Soares da Silva (OAB/PB 17.248)

PACIENTE: Dennis Ritchelly Simplicio da Silva

HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO PELA MUDANÇA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. MEIO ADEQUADO POR MAIOR ABRANGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

- Vindo o impetrante, por meio de *habeas corpus*, a pleitear a reforma da sentença, não se conhece da ordem, por existir, recurso específico já interposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Suely Soares da Silva (OAB/PB 17.248), em favor de Dennis Ritchelly Simplicio da Silva, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da Comarca de Arara/PB.

O paciente foi representado por haver praticado ato infracional equiparado ao crime de furto (art. 155, caput, do CP), e, ao final, foi proferida sentença decretando a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado.

No presente remédio constitucional o impetrante alega que a conduta praticada foi desprovida de qualquer violência ou grave ameaça, sendo desnecessária a aplicação da medida socioeducativa de internação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Diz que não deve haver a incidência dos incisos II e III, pois não se trata de reiteração criminosa na prática de condutas graves.

Registra que o paciente é possuidor de circunstâncias pessoais favoráveis, pois têm residência fixa e é estudante, alega que a medida de internação é extrema e só deve ser aplicada diante de ato infracional que contenha violência/grave ameaça ou após a frustração de outras medidas imposta anteriormente.

Por fim, requer a concessão da liminar para determinar a liberação do paciente e, no mérito, que ela seja ratificada, com imposição de medida socioeducativa diversa da internação.

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita coatora (fls. 76), estas foram devidamente prestadas (fls. 79-102), tendo dito que já foi interposto recurso de apelação.

Aos autos seguiram a Procuradoria Geral de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 105-109).

Eis o breve relatório.

VOTO

O presente *habeas corpus* diz que o paciente já foi sentenciado, sendo-lhe aplicada medida de internação e contra a respectiva sentença foi interposto recurso de apelação.

Ora, pelo que se afere das alegações contidas na inicial, em verdade, pretende o impetrante a reforma da sentença, ao argumento de que a conduta praticada foi desprovida de qualquer violência ou grave ameaça, sendo desnecessária a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Desta feita, percebe-se, claramente, que tal empreitada mandamental não é possível de ser apreciada e julgada no âmbito estreito deste remédio heróico, por existir recurso específico (apelação) para atacar a sentença fustigada.

Por sinal, a apelação se trata de um meio mais eficaz e amplo para analisar todo o processo original, pois, devolve, integralmente, a matéria para o Juízo *ad quem*, sendo, portanto, um recurso de maior abrangência, pelo que proporciona melhores



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

condições de defesa para o paciente, ao contrário do *habeas corpus*, que é uma via estreita, a tal ponto de não poder adentrar na seara fático-probatória.

A propósito, vejo ser pertinente registrar a ocorrência da utilização indiscriminada de *habeas corpus*, posto que, reiteradamente, vem sendo manuseada como uma verdadeira panacéia, com o intuito de sanar todo e qualquer possível dano processual em que o agente se sinta prejudicado, ainda, mais, por se tratar de um meio mais célere para a obtenção da pretensão, dada à urgência emprestada pelo legislador ao exame do *mandamus*.

Sobre o assunto, vale destacar o posicionamento do STJ:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal. 2. (...) 3. Ordem não conhecida. (STJ; HC 301.375; Proc. 2014/0200514-0; PR; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 09/10/2014)

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MAUS TRATOS. RESULTADO MORTE. CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. TESE IMPUGNADA EM WRIT ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO. PRONTUÁRIOS MÉDICOS. PROVA. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

excepcionais. 2. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 271.964; Proc. 2013/0185381-2; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 01/10/2014)

É sabido que a ordem jurídica disponibilizou mecanismos próprios para a desconstituição de sentença, sendo certo, como dito, que a apelação possui caráter mais amplo que o *habeas corpus*, acarretando, então, o reexame da matéria que tem como objetivo um novo julgamento em substituição ao anterior. Por conta disso, o uso indevido do *writ* acaba por prejudicar o réu, mormente por se tratar de veículo processual de cognição sumaríssima, desprovida de dilação probatória, em que a pretensão é submetida às pressas ao Tribunal.

Portanto, existindo recurso próprio, como de fato já existe, para demonstrar o inconformismo em face do decreto condenatório, torna-se descabido o exame pela via estreita do *habeas corpus*, devendo o paciente buscar seus direitos por meio da apelação, que é recurso apropriado para o fim colimado.

Desse modo, *data venia*, labora em equívoco o ilustre impetrante, pois, somente, se admite o *mandamus* substitutivo, quando se trata, como já visto, de nulidade absoluta e a matéria alegada vier provada de plano e, ainda assim, não houver a possibilidade de ser atacada por recurso próprio, o que não é o caso dos autos, quando já há apelação interposta.

Neste sentido, caminha a orientação jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. Pleito visando à absolvição do paciente, bem como a alteração das reprimendas impostas Inconformismo que deve ser deduzido no recurso de apelação, não se constituindo o remédio heroico em sucedâneo recursal Impetrante que pode até discordar do resultado do julgamento, bem como das reprimendas impostas, mas cujo inconformismo deve ser deduzido em sede adequada Análise pelo D. Magistrado de 1º Grau dos fatos de maneira fundamentada, inexistindo qualquer ilegalidade manifesta, passível de reparação pelo presente writ, e cuja apreciação deve ficar adstrita ao recurso cabível à espécie, no caso a apelação, que já foi interposta Inexistência de constrangimento ilegal a recair sobre o paciente Denegação da ordem. (TJSP; HC 2116321-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

02.2014.8.26.0000; Ac. 7837595; Piracicaba; Décima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Borges Pereira; Julg. 02/09/2014; DJESP 15/09/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA. SUCEDÂNEO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO-ADMISSÃO DO WRIT. Não se admite o habeas corpus como sucedâneo de apelação criminal, para impugnação de sentença penal condenatória por tráfico de drogas, porquanto as questões deduzidas no writ já o foram também impugnadas na apelação criminal (recurso previsto no CPP). Jurisprudência do STJ. Habeas corpus não admitido. (TJDF; Rec 2012.00.2.027838-2; Ac. 644.355; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Souza e Ávila; DJDFTE 08/01/2013; Pág. 250)

Ademais, acrescente-se que a matéria afeta ao *habeas corpus* deverá ser adstrita ao exame da legalidade, ou não, de um ato que, eventualmente, lese ou ameace lesionar o direito de ir e vir do indivíduo, não comportando exame de mérito, por pressupor análise fático-probatória, vedada em uma estreita via como esta.

Em outra senda, como a regra geral é que a cada decisão corresponda um único recurso, não sendo o presente caso de exceção àquela, não há como conhecer do pedido de reforma da sentença, não somente em obediência ao princípio da unrecorribilidade das decisões, mas, também, porque seu conhecimento e análise poderiam vir a implicar em maior prejuízo ao paciente, uma vez que este já dispõe de via diversa mais adequada que esta para discutir a matéria aqui agitada.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e Dr. Aluísio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (catorze) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -